

Dos outros segmentos: — Na falta de instrumentos o professor observará o examinando nos seus movimentos e atitudes habituais e nos simétricos.

Nota. — As designações destes desvios são as adoptadas na morfologia, na ortopedia e na gymnástica.

Para a disciplina neuro-muscular: — A atenção, a vontade, a coordenação, a agilidade, a destreza e a capacidade de trabalho, à falta de instrumentos próprios para tais apreciações, tais como: o estesiómetro, o dinamómetro, ergógrafo etc., o professor tem na prática dos exercícios meio e necessidade de classificar e designar estes diferentes modos de reagir, isto é, a precisão, a intensidade e a orientação do esforço.

Nota. — O principal fim das mensurações e das observações em educação física é a apreciação dos efeitos dos exercícios para a melhor orientação e seguro estímulo do educador e do educando e para a classificação do aproveitamento dêste; o fim secundário é o de oferecer, para a construção de curvas antropométricas nacionais, alguns elementos aceitáveis pela forma por que foram adquiridos.

2.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 2:214

Permitindo o artigo 11.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 1:927, de 2 de Outubro último, que as Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto deixem de nomear os candidatos apurados nos concursos para provimento das escolas de instrução primária daquelas cidades, pela ordem de mérito estabelecida nas relações a que se re-

fere o artigo 9.º do mesmo regulamento, quando a câmara, por informações seguras, reconheça a inconveniência moral ou social da nomeação do candidato mais graduado, e a fiscalização do ensino na cidade, ponderadas essas circunstâncias, julgue também inconveniente o ingresso do candidato no quadro; mas

Considerando que esta faculdade é contrária à natureza do próprio concurso, devendo ser respeitada, nas nomeações, a classificação nele feita, pois que no concurso só prestaram provas os candidatos que estavam em condições legais para a êle serem admitidos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, e nos termos do artigo 2.º da lei n.º 449, de 18 de Setembro de 1915, decretar que a nomeação dos candidatos aprovados nos concursos para o provimento das escolas de instrução primária das cidades de Lisboa e Pôrto se faça pela ordem de mérito estabelecida nas relações a que se refere o artigo 9.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 1:927, de 2 de Outubro de 1915.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1916.—*Bernardino Machado*—*Frederico António Ferreira de Simas*.